



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3692 pág.96

Manaus, 12 de Dezembro de 2025

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 73/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho exarado pelo Excentíssimo Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, fica **NOTIFICADO O SR. ANTÔNIO FLORIANO FERREIRA MACHADO**, para tomar ciência da **ERRATA PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NO ACORDÃO Nº 397/2009-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 22/06/2022, Edição nº 2823 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), Referente à Prestação de Contas do Sr. Antônio Floriano Ferreira Machado, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2003. - Processo TCE nº 14283/2025.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de dezembro de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO  
Secretaria do Tribunal Pleno

## CAUTELARES

PROCESSO	18.534/2025
ÓRGÃO	FUNDAÇÃO AMAZONPREV
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX
REPRESENTADOS	SRS. FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA (DIRETOR-PRESIDENTE), MARIA NEBLINA MARÃES (EX-DIRETORA-PRESIDENTE; 01/01/2024 A 03/07/2024) E ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA (EX-DIRETOR-PRESIDENTE; 03/07/2024 A 31/10/2024)
ADV.	NÃO HÁ
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, CONTRA OS SRS. FRANCISCO EVILÁZIO PEREIRA (DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZONPREV), MARIA NEBLINA MARÃES (EX-DIRETORA-PRESIDENTE; 01/01/2024 A 03/07/2024) E ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA (EX-DIRETOR-PRESIDENTE; 03/07/2024 A 31/10/2024), VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS REALIZADOS PELA AMAZONPREV NOS BANCOS MASTER E C6 NO EXERCÍCIO DE 2024, COM SUPOSTAS VIOLAÇÕES ÀS NORMAS DE REGÊNCIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATOR	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3692 pág.97

Manaus, 12 de Dezembro de 2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. \_\_\_\_/2025

Trata-se de **representação** (fls. 3–18), com pedido de medida **cautelar**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex, contra os Srs. **Francisco Evilázio Pereira** (Diretor-Presidente da Fundação Amazonprev), **Maria Neblina Marães** e **Ary Renato Vasconcelos de Souza** (ex-Diretores-Presidentes nos períodos de 01/01/2024 a 03/07/2024 e 03/07/2024 a 31/10/2024, respectivamente), visando apurar possíveis irregularidades na gestão de investimentos financeiros realizados pela Amazonprev junto aos bancos Master e C6, no exercício de 2024.

Narra a representante que, em junho de 2024, a Amazonprev realizou aporte de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em Letras Financeiras do Banco Master, ativos estes desprovidos de garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Relatou-se, ainda, que entre junho e setembro de 2024, foram aplicados aproximadamente R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em títulos dos bancos digitais C6 e Master, operações realizadas sem a devida análise de risco e desacompanhadas da imprescindível deliberação do Comitê de Investimentos (COMIV) e do Conselho de Administração (CONAD), em flagrante inobservância à Resolução CMN n. 4.963/2021.

Diante do exposto, a Secex requer, liminarmente, a imediata suspensão de novos aportes nos Bancos Master e C6, bem como a vedação de investimentos em Letras Financeiras sem garantia do FGC e que não atendam aos critérios de *rating* e governança. No mérito, pugna pela procedência da representação, com a consequente aplicação de sanções e responsabilização dos gestores por gestão temerária.

Por meio do Despacho n. 1961/2025 (fls. 24–27), a Presidência desta Corte admitiu a Representação e determinou o encaminhamento do feito a este Relator para apreciação da medida cautelar.

É o relatório. **Passo a fundamentar.**

Para a concessão de medida cautelar, é imperiosa a presença concomitante da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), conforme art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM.

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

### I. DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS)

Em juízo de cognição sumária e não exauriente, constato que a plausibilidade do direito invocado pela Secex é robusta.

**Os autos descrevem um cenário de gravíssima irregularidade e descontrole na gestão dos recursos previdenciários estaduais.** Conforme demonstrado, a Amazonprev realizou aporte temerário de R\$ 50 milhões em Letras



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3692 pág.98

Manaus, 12 de Dezembro de 2025

Financeiras do Banco Master S/A, títulos sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), **expondo o erário ao risco integral da instituição financeira.**

Agrava a situação o fato de que, **entre junho e setembro de 2024, foram aplicados adicionais R\$ 300 milhões em títulos dos bancos C6 S/A e Master**, instituições de segunda linha e com alto risco.

Causa estranheza e preocupação, ainda, a informação de que tais movimentações, totalizando cerca de **R\$ 350 milhões**, teriam ocorrido **sem a necessária autorização colegiada (COMIV e CONAD) e sem análise formal de risco**, em frontal violação às normas internas da Autarquia e à Resolução CMN n. 4.963/2021.

O referido normativo estabelece deveres expressos de prudência e governança:

**Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução.**

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - observar os princípios de **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez**, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e **diligência**;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - **adotar regras, procedimentos e controles internos** que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, **respeitando a política de investimentos estabelecida**, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência;

V - **realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados**;

VI - **realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação** do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais **instituições escolhidas para receber as aplicações**, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

O § 3º do mesmo dispositivo exige, ainda, que o credenciamento conte com a análise da solidez patrimonial e a exposição a risco reputacional da instituição.

**§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições** de que trata o inciso VI do § 1º **deverão contemplar**, entre outros, o **histórico e a experiência de atuação, o volume de recursos** sob a gestão e



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3692 pág.99

Manaus, 12 de Dezembro de 2025

administração da instituição, a **solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional**, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho.

Com a notícia da **decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master**, motivada por investigações de ilícitos financeiros, a totalizada dos recursos investidos no referido banco integram agora o quadro geral de credores, **com concreto risco de perda total dos valores**.

Os elementos dos autos indicam que a conduta dos representados, ao **alocar vultosos recursos em ativos de alto risco**, à margem dos controles internos, afronta a legislação de regência. **Estamos diante de indícios robustos de violação do dever de diligência, com potencial de causar dano irreparável ao equilíbrio atuarial do regime na ordem de mais de R\$ 350 milhões.**

A plausibilidade do direito sustenta-se, portanto, na materialidade do risco consumado, na ilegalidade procedural dos investimentos e no potencial risco catastrófico de lesão aos cofres públicos, em prejuízo aos atuais aposentados e pensionistas do Estado e também aos futuros.

## II. DO PERIGO NA DEMORA (*PERICULUM IN MORA*)

Quanto ao perigo na demora, a situação é crítica e exige atuação imediata desta Corte, pois o risco de dilapidação patrimonial é atual e iminente. Diante da situação de insolvência narrada, a ausência de intervenção desta Corte permite que novos aportes temerários possam ser realizados, o que pode agravar exponencialmente o prejuízo.

É imperioso destacar o impacto social severo dos fatos narrados nesta representação. **Os recursos da Amazonprev não são verbas de livre disponibilidade, mas sim verbas de natureza alimentar, pertencentes aos milhares de servidores que dedicaram suas vidas ao Estado e que dependem desse fundo para sua subsistência.**

A continuidade de práticas de gestão que ignoram instâncias de governança representa risco inaceitável ao patrimônio público e à garantia dos benefícios atuais e futuros. A demora na decisão pode tornar o dano irreversível, dada a complexidade e na recuperação de ativos de instituições liquidadas.

Ressalte-se a inexistência de perigo de dano reverso, uma vez que a medida apenas obsta investimentos de alto risco ou sem garantias, preservando a possibilidade de alocação em títulos públicos ou instituições sólidas, garantindo a liquidez da carteira.

Diante do exposto, concluo que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, dada a gravidade e materialidade dos fatos, para **DETERMINAR** à atual gestão da Fundação Amazonprev que adote, **imediatamente**, as seguintes providências:



**TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3692 pág.100

Manaus, 12 de Dezembro de 2025

1. **SUSPENDER**, de imediato, a realização de novos investimentos em Letras Financeiras e demais ativos de crédito privado sem garantia do FGC emitidos por instituições financeiras com classificação de risco inferior aos parâmetros mínimos previstos em sua Política de Investimentos e na Resolução CMN n. 4.963/2021, especialmente sem análise prévia de risco e sem deliberação dos conselhos internos (COMIV e CONAD);
2. **ABSTER-SE** de realizar novos investimentos, de qualquer natureza, nos bancos Master S/A e C6 S/A, ou em veículos de investimento que tenham como ativos subjacentes títulos emitidos por tais instituições;
3. **ENCAMINHAR** a esta Corte cópia integral da documentação relacionada às operações realizadas entre janeiro de 2023 e a data de ciência desta Decisão, incluindo atas do COMIV e do CONAD, pareceres técnicos, relatórios de análise de risco, contratos, extratos da carteira e Política de Investimentos vigente em cada exercício; e
4. **APRESENTAR** a esta Corte, no prazo improrrogável de 15 dias, documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes nesta Decisão.

**Determino o envio dos autos ao responsável pela GTE-MPU**, para que, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996:

1. **Publique imediatamente esta decisão no DOE/TCE/AM;**
2. **Notifique os representados**, Srs. Francisco Evilázio Pereira, Maria Neblina Marães, e Ary Renato Vasconcelos de Souza, para que apresentem, no prazo de 15 dias, manifestação a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Enviar cópia** desta Decisão aos interessados, bem como da petição inicial e seus anexos (fls. 3–18);
4. **Encaminhar cópia** desta decisão e da petição inicial ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e ao Ministério Público do Estado, para que possam tomar conhecimento dos fatos narrados neste processo e possam adotar as medidas cabíveis no âmbito de suas competências; e
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 11 de dezembro de 2025.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br